



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.346-A, DE 2020

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre a instalação de placa luminosa e sinal sonoro no interior dos veículos de transporte coletivo anunciando a parada do veículo; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do de nº 2358/22, apensado, com substitutivo (relator: DEP. NETO CARLETTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2358/22

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os veículos de transporte coletivo, públicos ou privados, deverão ter instalados em seu interior, de forma acessível a todos os passageiros, placa luminosa e dispositivo sonoro anunciando a parada do mesmo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As últimas décadas foram marcadas por muitas transformações, entre elas, destaque-se o avanço e desenvolvimento de novas tecnologias, cada vez mais acessíveis ao público em geral.

Quando tratamos de questões ligadas às pessoas, em especial seu conforto e segurança, é imprescindível que as tecnologias hoje disponíveis sejam utilizadas para garantir o bem-estar dos usuários dos serviços públicos, como é o caso do transporte coletivo de passageiros nos centros urbanos.

Sendo assim, nada mais justo que as empresas concessionárias desse serviço público ofereçam aos seus passageiros informações seguras e acessíveis sobre o local correto onde deverão desembarcar, beneficiando a população em geral e, em especial, turistas, crianças e idosos.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2020.

Roberto de Lucena
Deputado Federal
PODE/SP

PROJETO DE LEI N.º 2.358, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Institui-se como medida obrigatória, que os transportes públicos forneçam, por meio de avisos sonoros, seu destino e o valor da passagem a cada parada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5346/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Institui-se como medida obrigatória,
que os transportes públicos forneçam, por meio de
avisos sonoros, seu destino e o valor da passagem
a cada parada.

Apresentação: 29/08/2022 10:32 - Mesa

PL n.2358/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os transportes públicos deverão emitir avisos sonoros que informem o destino e o valor a cada parada.

Parágrafo único – Para fins desta Lei, considera-se como transporte público, aqueles gerenciados, primariamente, pelo poder público ou por empresas privadas por meio do regime de concessão ou de permissão.

Art.2º O aviso obrigatoriamente deverá conter o destino e a rota do transporte, como também o valor da passagem.

Art.3º Os avisos sonoros deverão ser emitidos sempre que o transporte realizar suas devidas paradas obrigatórias.

Art.4º A definição e a caracterização acústica nos transportes coletivos ficarão a cargo de cada empresa.

Art.5º Os avisos sonoros deverão atingir uma altura suficiente para que os indivíduos das paradas possam ouvir, sempre que os transportes realizarem a paragem obrigatória.

Art. 6º A inobservância do disposto na presente Lei acarretará:

I- notificação, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para atendimento à determinação fixada nesta Lei;

II - aplicação de multa no valor de 100 UFIRs (cem Unidades Fiscais de Referência) a cada nova notificação.



Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias.

Art. 8º A presente Lei entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei pretende instituir como medida obrigatória, que os transportes públicos forneçam, por meio de avisos sonoros, seu destino e o valor da passagem a cada parada.

As paradas de ônibus são locais com grande tráfego de pessoas, que abarca diversos públicos, desde jovens, adultos e idosos até as inúmeras classes sociais, como também indivíduos com variadas dificuldades, sejam elas físicas ou intelectuais. Em virtude dessa diversidade, como consequência resulta em abundantes obstáculos.

As desvantagens de andar de ônibus para pessoas que possuam alguma adversidade, começam desde indivíduos que tenham complicações de leitura, ou de visão, turistas sem conhecimento das rotas, até os horários desconhecidos para aqueles que não tem acesso aos aplicativos, como também a insciência em razão do valor pré estabelecido das passagens.

Em razão do que já exposto, a inclusão desta proposição irá facilitar a vida de diversos grupos sociais, e faz referência com a Constituição Federal, que assegura o direito à mobilidade que atenda às necessidades da sociedade. Desta maneira, a execução do presente projeto de lei, auxiliará o maior número de habitantes que dependem desse meio de locomoção. Exercendo assim um papel fundamental para uma futura mudança nos transportes coletivos assimilando aos metrô que já possuem tal dispositivo.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.



Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

Apresentação: 29/08/2022 10:32 - Mesa

PL n.2358/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229094124800>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.346, DE 2020

Apensado: PL nº 2.358/2022

Dispõe sobre a instalação de placa luminosa e sinal sonoro no interior dos veículos de transporte coletivo anunciando a parada do veículo.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado NETO CARLETTTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Roberto de Lucena, tenciona estabelecer que todos os veículos de transporte coletivo, públicos ou privados, tenham instalados em seu interior, de forma acessível a todos os passageiros, placa luminosa e dispositivo sonoro que anunciem a parada do veículo.

O Autor argumenta, na justificção do projeto, que as empresas concessionárias do serviço público de transporte devem oferecer aos seus passageiros informações seguras e acessíveis sobre o local correto em que deverão desembarcar, beneficiando a população em geral e, em especial, turistas, crianças e idosos.

Apensado à proposição principal, o Projeto de Lei nº 2.358, de 2022, do Deputado José Nelto, busca determinar que os veículos de transporte público emitam avisos sonoros que informem o destino e o valor da passagem, a cada parada.

O Autor defende, na justificção, que a proposição irá facilitar a vida de diversos grupos sociais, além de assegurar o direito à mobilidade que atenda às necessidades da sociedade.



Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, as proposições serão encaminhadas para análise de adequação financeira e orçamentária pela Comissão de Finanças e Tributação e, de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

As propostas tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto principal, sob análise, busca estabelecer que todos os veículos de transporte coletivo, públicos ou privados, tenham instalados em seu interior, de forma acessível a todos os passageiros, placa luminosa e dispositivo sonoro que anunciem a parada do veículo. Conforme o Autor, as empresas concessionárias do serviço público de transporte devem oferecer aos seus passageiros informações seguras e acessíveis sobre o local correto em que deverão desembarcar, beneficiando a população em geral e, em especial, turistas, crianças e idosos.

A proposição apensada, por sua vez, busca determinar que os veículos de transporte público emitam avisos sonoros que informem o destino e o valor da passagem, a cada parada, com objetivo de facilitar a vida de diversos grupos sociais, além de assegurar o direito à mobilidade que atenda às necessidades da sociedade.

Não se pode negar que as obrigações que se pretende criar para os veículos de transporte coletivo de passageiros representam significativos avanços na qualidade do serviço e no nível de informação prestado aos cidadãos, seus usuários.



Nesse sentido, nada mais justo que incorporar essas medidas de forma mais ampla e genérica, por meio de aprimoramentos no Capítulo que trata “DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS”, na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Dessa forma, podemos avançar no aprimoramento da legislação relativa aos transportes urbanos, sem desrespeitar as peculiaridades dos diversos tipos de serviço de transporte de passageiros existentes em um País com as dimensões e realidades do Brasil, respeitando-se a autonomia dos entes federativos competentes para implementar as medidas necessárias para o atendimento da lei federal, conforme a realidade de cada serviço.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.346, de 2020, principal, e do Projeto de Lei nº 2.358, de 2022, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado NETO CARLETTO
Relator

2024-6067



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.346, DE 2020, E AO
PROJETO DE LEI Nº 2.358, DE 2022**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), para dispor sobre informações aos usuários do serviço de transporte coletivo de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), para dispor sobre informações aos usuários do serviço de transporte coletivo de passageiros de característica urbana.

Art. 2º O inciso III do art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
14.
.....
III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros e no interior dos veículos, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços, pontos de parada e modos de interação com outros modais; e
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado NETO CARLETTO



2024-6067

Relator

5

Apresentação: 21/05/2024 10:28:29.850 - CVT
PRL 3 CVT => PL 5346/2020

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244328048800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.346, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.346/2020, e do PL 2358/2022, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neto Carletto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa, Luiz Fernando Faria e Guilherme Uchoa - Vice-Presidentes, Gutemberg Reis, Helena Lima, Marco Brasil, Rubens Otoni, Zé Trovão, Abilio Brunini, Afonso Hamm, Alexandre Lindenmeyer, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cezinha de Madureira, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Mauricio Marcon, Neto Carletto e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

PROJETO DE LEI Nº 5.346, DE 2020

Apensado: PL nº 2.358/2022

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a instalação de placa luminosa e sinal sonoro no interior dos veículos de transporte coletivo anunciando a parada do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), para dispor sobre informações aos usuários do serviço de transporte coletivo de passageiros de característica urbana.

Art. 2º O inciso III do art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.14.

.....

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros e no interior dos veículos, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços, pontos de parada e modos de interação com outros modais; e

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

**Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente**

